



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Manoel Viana
Unidos por uma nova Manoel Viana

LEI Nº 1343, DE 26 DE SETEMBRO DE 2006.

O PREFEITO MUNICIPAL. Faço saber, em disposto no artigo 56 da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a presente Lei.

Obriga as agências bancárias, no âmbito do Município, a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no Setor de Caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

Art. 1º Ficam as agências bancárias, no âmbito do Município, obrigadas a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente, no Setor de Caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável para atendimento:

- até 30 (trinta) minutos em dias normais;

II - até 45 (quarenta e cinco) minutos em véspera ou após feriados prolongados;

III - até 30 (trinta) minutos nos dias de pagamentos dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, de vencimentos de contas de concessionária de serviços públicos e de recebimentos de tributos municipais, estaduais e federais.

§ 1º Os bancos ou suas entidades representativas informarão ao órgão encarregado de fazer cumprir esta Lei as datas mencionadas nos incisos II e III.

§ 2º O tempo máximo de atendimento referido nos incisos I, II e III leva em consideração o fornecimento normal dos serviços essenciais à manutenção das atividades bancárias, tais como energia, telefonia e transmissão de dados.

Art. 3º As agências bancárias têm o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adaptarem-se às suas disposições.

Art. 4º O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes punições:

I - advertência;

II - multa de 200 (duzentas) UFIRs (Unidades Fiscais de Referência);



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Manoel Viana
Unidos por uma nova Manoel Viana

III - multa de 400(quatrocentos) UFIRs (Unidades Fiscais de Referência), até a 5ª (quinta) reincidência;

IV – vetado.

Art. 5º As denúncias do município, devidamente comprovadas, deverão ser encaminhadas à Secretaria Municipal de Agropecuária, Meio Ambiente, Indústria e Comércio, órgão municipal encarregado de zelar pelo cumprimento desta Lei, concedendo-se direito de defesa ao Banco denunciado.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal em Manoel Viana, RS, 26 de setembro de 2006


JORGE GUSTAVO COSTA MEDEIROS
PREFEITO MUNICIPAL


Registre-se e Publique-se
Em 26 de setembro de 2006

Marcius Fabiano Silva Nemitz
Secretário de Governo e Planejamento



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Manoel Viana
Unidos por uma nova Manoel Viana

JUSTIFICATIVA

O município de Manoel Viana possui, hoje, duas agências bancárias, com possibilidade de mais uma. Ambas as existentes dispõem de dois caixas para atendimento de pessoal, sendo que, por muitas e muitas vezes, encontra-se apenas uma funcionando. A outra serve apenas para decoração do ambiente. Como sabemos e presenciamos, o atendimento ao público fica prejudicado, pois há caso, inúmeros, de espera por mais de 1(uma) hora, desrespeitando o cliente.

Somos entusiastas do progresso que a abertura dessas agências proporcionaram ao Município. Inegável é que não basta apenas a casa bancária, é preciso melhorar o atendimento ao cliente, agilizando o tempo de permanência na agência. A regulamentação em lei do tempo razoável para o atendimento facilitará a vida profissional de centenas de pessoas que utilizam as nossas agências para fazerem suas transações financeiras.

Por estas razões, submetemos à apreciação dos senhores vereadores e das senhoras vereadoras, aguardando apoio e a aprovação.


JORGE GUSTAVO COSTA MEDEIROS
PREFEITO MUNICIPAL